



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 427/2020.

Anapurus - MA, 15 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a Regularização dos Contratos de Enfitese e sua extinção por meio de resgate.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os terrenos aforados pelo Município de Anapurus ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Parágrafo único. O não pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

Art. 2º. O aforamento extinguir-se-á:

I - por inadimplemento de cláusula contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico;

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil ao Município de Anapurus; ou

V - por interesse público, mediante prévia indenização.

Art. 3º. A transferência do domínio útil sobre área do Município de Anapurus somente se dará após a emissão de Certidão de Autorização para Transferência - CAT, quitadas as taxas e laudêmio, quando for o caso, observada a legislação patrimonial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 4º. A transferência onerosa entre vivos do domínio útil de imóvel do Município de Anapurus ou cessão de direito a eles relativo dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Parágrafo único. São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros ao Município de Anapurus que se enquadrem no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.

Art. 5º. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Parágrafo único - A concessão da remissão de que trata este artigo condiciona-se à comprovação de inexistência de débito, comprovado através de certidão própria.

Art. 6º. Efetuado o resgate, o órgão competente da Prefeitura Municipal expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

§1º - No resgate do aforamento, nos termos desta Lei, por se constituir em ato oneroso, incide tributação do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI).

§2º - O foreiro responderá pelos tributos, emolumentos e despesas cartorárias, em razão da regularização do seu domínio pleno sobre o imóvel.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança de foro, laudêmio e outras receitas patrimoniais, a avaliação do valor do imóvel será feita por profissional integrante do quadro de servidores do Município de Anapurus.

Art. 8º. Cumprida as exigências relativas à remissão do aforamento, o possuidor do título de aforamento adquire o domínio pleno do imóvel aforado, sendo-lhe lícito regularizá-lo perante Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único – O Certificado de Remição e Resgate será expedido nos termos de regulamento próprio e será documento hábil para registro no Cartório de Registro de Imóveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

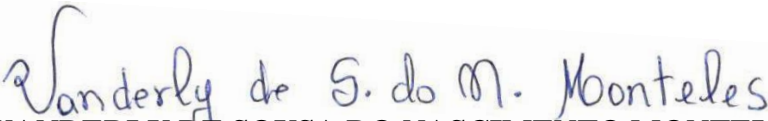
Art. 9º. A regularização dos imóveis aforados para o fim de consolidação da propriedade plena obedecerá estritamente às informações contidas nos Livros de Aforamentos arquivados na Prefeitura Municipal, quanto à titularidade, descrição, medidas e confrontações de cada imóvel.

Art. 10º. O Município encaminhará mensalmente ao Cartório de Registro de Imóveis, relação de foreiros cujos resgates foram deferidos, bem como o referido Cartório encaminhará mensalmente a relação de registros efetivados na Serventia.

Art. 11. O Poder Executivo poderá editar regulamentos para esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 15 (quize) dias do mês de dezembro do ano de 2020.


VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal

Certifico que esta Lei de n.º 427/2020, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, n.º 2.497, no dia 18 de dezembro de 2020, tendo sido afixado, no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus-MA, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2020.


FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos